

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

ser decretada se a leitura da decisão de pronúncia e da ementa do recurso de apelação fosse considerada como argumentos que fizessem influência aos jurados. Porém, eles foram utilizados apenas para explicar a necessidade de um novo julgamento e, assim, não houve violação do artigo 478, I, do Código de Processo Penal. Requer desprovimento do apelo.

O Douto Procurador de Justiça diz que o Promotor violou o art. 478, I, do Código de Processo Penal ao fazer a leitura de dois parágrafos da decisão de pronúncia; bem como, do acórdão da apelação. Esse fato pode ter influenciado na condenação do apelante embora o art. 472 do Código de Processo Penal não veda os jurados de receberem cópia dessas decisões. No entanto, elas não podem ser objetos de referência durante os debates orais, como ocorreu na hipótese. Opina pelo provimento do apelo.

É o relatório.

A douta revisão

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. ÉLIO AMÉRICO

Ratifico o parecer escrito.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

O tema inaugura os anais forenses dessa Corte de Justiça e nestas condições dispensa especial atenção. O que está proposto para análise é uma das questões que inovou o procedimento para apuração de crimes da competência do Tribunal do Júri. São várias as leis que mudaram o instituto, no caso, a Lei n. 11.686, de 09 de junho de 2.008, ao lado de outras que reformulou o sistema de provas e do libelo nesse rito processual.

No caso em evidência a modificação recaiu na regra do artigo 478 do Código de Processo Penal, cuja inovação tem sido objeto de profundas críticas por parte dos doutos. Por um lado, uma corrente doutrinária entende que o instituto é inconstitucional a toda prova porque procura disciplinar postura das partes em detrimento da função que estão desempenhando em plenário. Para outros a restrição chega a ser impossível na sua própria constatação.

É inegável que a vigência de uma lei ditadora da postura humana causa revolta natural na pessoa. E o assunto é mais sério quando o legislador limita a atuação de partes que estão autorizadas pelo sistema democrático a se portarem sem restrição na defesa de seus pontos de vista jurídicos. Na lei anterior não havia nenhuma restrição para os protagonistas do júri em relação à utilização de peças do processo. Porém, a nova, no caso específico proíbe referências sobre decisão de pronúncia e as decisões seguintes que admitiram a acusação como registrou a nova regra jurídica; *in verbis*:

“Art. 478 - Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Alterado pela L-011.689-2008). I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, (Acréscitado pela L-011.689-2008).”

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

Daí o recurso buscando nulidade do julgamento porque o Promotor de Justiça, em plenário, leu parte da pronúncia e o acórdão que admitiu a acusação, tudo conforme ficou registrado na ata. No entanto, a nova lei recomenda reflexão, pois, cuida de nulidade que, em processo penal está jungida a outras questões para ser declarada. E no caso dos autos outra não pode ser a interpretação, senão aquela que vislumbra prejuízo na utilização dos trechos sobre os quais a lei proíbe referencia.

Na primeira hipótese, a leitura da pronúncia aos jurados não causou nenhuma influencia palpável no seu conteúdo. Os termos ditados pelo juiz preparador não ultrapassou o exame da autoria e da materialidade do crime. É insustentável afirmar que o juiz ao pronunciar o apelante lançou na sentença alguma frase sobre sua culpabilidade definitiva. Ele apenas citou os fatos e registrou a existência das provas sem fazer alusão sobre a acusação imposta ao réu. É o que se vê no trecho da pronúncia que foi objeto de referencia em plenário; *in verbis*:

“(...) *Quanto à autoria, embora o réu negue, tanto na polícia (fls. 53/54) como em juízo (fls. 95/96), a prática da conduta delituosa, esclarecendo, nesta última oportunidade, "que na noite do crime estava no local, só que foi embora por volta das 23h, indo direto para a casa de sua namorada", há indícios de que tenha sido seu autor. E esse convencimento deriva da prova oral produzida nos autos. De fato, tão logo iniciadas as investigações, foi o réu e o co-denunciado "Benji" apontados como os principais suspeitos, o que confirmou-se pela delação da testemunha ocular Silvana Glória do Nascimento, namorada da vítima (fls. 17/18). E, como autores, foi requerida e decretada a prisão preventiva dos dois (representação em apenso, autos nº 283/99). Após, denunciados. (...).*” **(Sentença de pronúncia - fls. 215)**

Nota-se que não houve excesso de linguagem sobre a imputação ou não do delito. Essa circunstancia antes da lei em vigor já era objeto de repudio nos pretórios pátrios. Não se admitia, mesmo que a lei não vedasse, qualquer tipo de insinuação sobre a condenação do réu. Nesse sentido são reiterados os acórdãos; *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ATEVE AO ART. 408 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Não se afigura excessiva, a ponto de influenciar os jurados, a linguagem utilizada em pronúncia que se atém a expor os motivos do convencimento do juiz acerca da materialidade e da presença de indícios da autoria. A apreciação fundamentada das circunstâncias que compõem o tipo penal incriminador, ademais, é necessária para precisar o dispositivo penal pelo qual o réu deve responder perante o tribunal do júri. Ao contrário do enfatizado na inicial, o magistrado foi prudente e comedido, chegando a registrar que a "perícia realizada pouco esclarece sobre o fato", bem como que não poderia "afirmar que o acusado tenha prestado informações mentirosas" e, ainda, que "não houve testemunhas presentes no ato dos disparos". Ordem denegada, porquanto a decisão atacada se ateve ao disposto no art. 408 do Código de Processo Penal." (STF - HC 91681/AL - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa -J. 12-8-08)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. Não cabe falar em excesso de linguagem na sentença de pronúncia se evidenciado que o Juiz-Presidente do Tribunal do Júri limitou-se a explicitar os fundamentos de sua convicção, na forma do disposto no artigo 408, caput, do Código de Processo Penal. Ordem denegada.” (STF - HC 90253/SC – 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - J. 06-02-07)

“EMENTA: I. Pronúncia: fundamentação do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal o mérito da decisão de pronúncia recorrida: por isso, o acórdão que o julga substitui a decisão de pronúncia de primeiro grau e a fundamentação dele é que há de ser considerada no habeas corpus que questiona a sua legalidade. II. Pronúncia: ausência, no caso, de impugnação da fundamentação do acórdão do recurso em sentido estrito que, de resto, não contém o vício que se alega contido na sentença de pronúncia. III. Júri. Proibição da leitura da sentença de pronúncia em plenário. Nulidades processuais: exigência de demonstração de prejuízo concreto. 1. Os jurados somente poderiam ser influenciados se efetivamente tivessem acessos à

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

sentença de pronúncia - assim como ao acórdão que a confirmou -, o que não se extrai da ata de julgamento, nem de qualquer das peças que instruem o pedido. 2. É da jurisprudência do Tribunal que, nessa hipótese dada a necessidade de comprovação de prejuízo concreto (v.g. HHCC 81.510, 1ª T., Pertence, DJ 12.4.02; 74.671, 2ªT. Velloso, DJ 11.3.97), não há nulidade, sequer em tese, a ser declarada (C.Pr.Penal, art. 563 e 566; v.g., HC 86.460), 1ª Turma, 18.10.05, Pertence, DJ 11.11.05; Rcl 3910), desp., Pertence, DJ 17.03.06).” (STF - HC 89088/PR – 1ª Turma - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - J. 07-11-06) sublinhei

E, assim toda vez que o juiz ultrapassava sua função, que recaia apenas sobre o exame de provas para verificar a autoria e materialidade, sua conduta era excessiva e o julgamento muitas vezes foi declarado nulo. Se ao contrário, como revelam os julgados transcritos, ele permanecia intocável. E assim é porque não se declara nulidade se o réu não sofreu prejuízo. Nesse sentido pode ser invocado, até mesmo o recente acórdão proferido já na vigência da lei nova; *in verbis*:

“SENTENÇA DE PRONÚNCIA - FUNDAMENTAÇÃO. A sentença de pronúncia há de estar alicerçada em dados constantes do processo, não se podendo vislumbrar, na fundamentação, excesso de linguagem. SENTENÇA DE PRONÚNCIA LEITURA NO PLENÁRIO DO JÚRI - IMPOSSIBILIDADE. Consoante dispõe o inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, presente a redação conferida pela Lei nº 11.689/08, a sentença de pronúncia e as decisões posteriores que julgarem admissível a acusação não podem, sob pena de nulidade, ser objeto sequer de referência, o que se dirá de leitura.” (STF - HC 86414/PE - Rel. Min. Marco Aurélio - 1ª Turma - J. 09-12-08)

É indiscutível, portanto, que a sentença de pronúncia que não pode ser objeto de referência ou mesmo de leitura em plenário é aquela que traz na fundamentação excesso de linguagem. Não é o caso dos autos assim como também não ocorre nulidade quanto a leitura do acórdão que reconheceu a acusação, ao argumento de os jurados terem desprezado as provas no primeiro julgamento. Basta analisar o conteúdo da ementa para verificar que não há utilização de nenhum elemento capaz de influir na condenação do apelante; *in verbis*:

“EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO -

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

JULGAMENTO PELO JURI - ABSOVIÇÃO DECRETADA - IRRESIGNAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - SUPREMACIA DE ELEMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA CRIMINOSA - VERSÃO INACEITÁVEL DO RÉU RECEPCIONADA PELOS JURADOS - DECISÃO EQUIVOCADA - PROVAS MANIFESTAMENTE CONTRARIADAS - NULIDADE DO VERIDICTO - RECURSO PROVIDO. - O julgamento proferido pelo Tribunal do júri deve amparar-se em elementos de provas capazes de revelar a opção por uma versão coerente, sem desprezar todo o arcabouço incriminados para sufragar alegação do réu (álibi) destituído do mínimo possível de credibilidade, sob pena de praticar-se provimento judicial nulo por manifesta contrariedade às provas dos autos.” (fls. 377)

E assim, a nulidade arguida não tem sustentação nos elementos contemplados pela nova lei processual penal. Para ser declarada a nulidade em razão dos fatos ocorridos em plenário e registrado na ata é necessário que o vício traga prejuízo para o réu, o que não ocorre no caso em evidência. Só pode ser essa a interpretação mais razoável do instituto que sofre críticas ferrenhas na doutrina pátria conforme registra Luis Elavio Gomes, em sua obra "Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito, Ed. Revista dos Tribunais, 1ª edição, pág. 209; *in verbis*:

“Nesse quadro, constitui tarefa inglória se pretender estabelecer um padrão de discurso, seja para a acusação, seja para a defesa. Cada qual vai se valer dos argumentos jurídicos ou não, que mais lhes parecer adequados para aquele momento. Não está o promotor adstrito as provas do processo. Tampouco a defesa. Uma frase de efeito ou uma tirada espirituosa, embora vazias de sentido, para o leigo vale mais do que o exame de corpo de delito ou o interrogatório do réu. Cada um, portanto, que utilize a arma mais eficaz para alcançar seu objetivo.”

O tema, portanto, é novo e tem que ser interpretado com parcimônia dentro do capítulo que rege as nulidades do processo penal. Em suma só pode causar nulidade a referência feita pelas partes sobre a pronúncia ou a decisão posterior que reconhecer a acusação se a conduta do orador interferir na formação do juízo de condenação dos jurados. Se isso não

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

ocorre, como se vê na hipótese, não há prejuízo para o réu e, muito menos nulidade a ser declarada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso

Ê como voto.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
(REVISORA)

Egrégia Câmara:

A minha conclusão inicial ao revisar os autos foi pelo provimento do recurso, justamente com base nesta inovação trazida pela redação atual do artigo 478, I, do Código de Processo Penal.

Para mim, está claro que a leitura está vedada nessas situações, sob pena de nulidade, independentemente de comprovar o efetivo prejuízo, ou seja, o que influenciou no ânimo dos jurados essa leitura, o que seria uma incursão totalmente impossível. Na dúvida, entendo que devemos recorrer àquilo que melhor beneficie o Apelante.

Portanto, peço vênias ao douto Relator por ousar discordar do seu bem fundamentado ponto de vista, para **dar provimento** ao recurso interposto pelo Apelante, na esteira do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Ê como voto.

V O T O

EXMO. SR. DES. GÉRSON FERREIRA PAES (VOGAL)

Egrégia Câmara:

Peço vênias à douta Revisora, para Acompanhar o voto do douto Relator, porque percebi pela leitura do voto, que nesse caso específico não houve alegação de efetivo prejuízo para a defesa.

Por essa razão, **nego provimento** ao recurso.

Ê como voto.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO Nº 120997/2008 - CLASSE CNJ - 417 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. GÉRSON FERREIRA PAES, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (Relator), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Revisora) e DES. GÉRSON FERREIRA PAES (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDA A D. REVISORA QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO EM DESACORDO COM O PARECER.**

Cuiabá, 29 de abril de 2009.

DESEMBARGADOR GÉRSON FERREIRA PAES - PRESIDENTE DA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA